



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
"Trabalhando por um futuro melhor"

LEI Nº 493 DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Areal, estabelece sua estrutura de gestão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Areal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Areal passa a ser regido por esta Lei, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e suas Emendas, e no ordenamento vigente em sede federal.

Art. 2º - O regime de previdência de que trata esta Lei visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, assegurando prestações que visam a garantia de meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e a proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º - São filiados ao regime de previdência de que trata esta Lei, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao regime próprio de previdência social do Município de Areal, na qualidade de segurado, o servidor público municipal titular de cargo efetivo que se encontrar:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 19;
- III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV - afastado do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo Único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao regime previdenciário municipal, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Areal
Gabinete do Prefeito
"Trabalhando por um futuro melhor"

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do regime de previdência de que trata esta Lei:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do regime previdenciário do Município de Areal ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do regime próprio de previdência do Município de Areal, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, assim considerada como aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre conviventes, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.